

# 1. Documento: 5463-2018-16

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 5463/2018

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Processo

**Assunto:** Penalidade

**Unidade Protocoladora:** SELC - Secretaria de Licitac. e Contratos

**Data de Entrada:** 01/03/2018

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** SUELYSC

**Data de Inclusão:** 15/05/2018 09:45

**Descrição:** Proc.Adm.p/deliberar s/aplic.penalid. art. 7º da Lei 10.520/02 em desfavor de Jhonatan Bagatholi - ME - refer. lotes 6 e 11 do Pe 21/17(e-PAD32751/17)

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 5463-2018-16

**Nome:** e-PAD+5.463-2018-PRES-(Recurso.+Jhonatan+Bagatholi).pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** MMOURA

**Data de Inclusão:** 11/05/2018 14:15

**Descrição:** Decisão

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Marcus Moura Ferreira	Login e Senha	11/05/2018 14:15

---

**Documento Gerado em 15/05/2018 09:50:26**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

**e-PAD:** 5.463/2018.

**Ref.:** TRT/CI/SELC/037/2018.

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 21/2017: Registro de Preços para aquisição de material permanente. Processo Administrativo visando à aplicação de penalidade à empresa *Jhonatan Bagatoli – ME (JB Eletro)*. Recurso apresentado pela Empresa. Desprovemento.

**Visto.**

**I – Relatório.**

Em 11/04/2018, o Diretor-Geral exarou decisão aplicando à empresa *Jhonatan Bagatoli – ME (JB Eletro)* penalidade consistente no impedimento de licitar e contratar com a União, com o conseqüente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 02 (dois) meses, em razão do descumprimento dos subitens 8.1 e 8.7 do Edital (deixar de enviar proposta ajustada ao valor do lance e de fornecer amostra do objeto ofertado), nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02 (doc. nº 5463-2018-11, p. 189).

Inconformada, a Empresa apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese, que a *“decisão deve ser reformada, pela desproporcionalidade da abrangência da penalidade aplicada, além do desrespeito ao devido processo legal, além da ausência de motivação quanto a inexistência de previsão legislativa para aplicação de sanções nesta fase da licitação”* (doc. nº 5463-2018-12, p. 191/218).

Diante disso, a Secretaria de Licitações e Contratos submeteu os autos à consideração superior, conforme comunicação interna nº 037/2018 (doc. nº 5463-2018-13, p. 223).

Eis o breve relatório.

**II – Admissibilidade.**

Conforme se infere dos autos, a Empresa foi notificada da decisão impugnada e do prazo para interposição de recurso (art. 109, I, “f”, Lei nº 8.666/93) por meio de correspondência eletrônica enviada em 13/04/2018, sexta-feira (doc. nº 5463-2018-12, p. 219). E, sendo este o *dies a quo*, é ele excluído da contagem do prazo, o qual teve início no dia 16/04/2018, segunda-feira (art. 110, Lei nº 8.666/93) e vencimento no dia 20/04/2018 (sexta-feira), razão pela qual a insurgência apresentada em 17/04/2018 (doc. nº 5463-2018-12, p. 220) afigura-se **tempestiva** (art. 109, I, “f”, Lei nº 8.666/93).

**III – Mérito.**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

Insurge-se a Recorrente contra a decisão que lhe aplicou penalidade consistente no impedimento de licitar e contratar com a União, com o conseqüente descredenciamento no SICAF pelo prazo de 02 (dois) meses, em razão do descumprimento dos subitens 8.1 e 8.7 do Edital (deixar de enviar proposta ajustada ao valor do lance e de fornecer amostra do objeto ofertado), nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Alega que não houve *“motivação suficiente no julgamento da defesa prévia para afastar a demonstração de ausência de previsão legislativa para aplicação da sanção de impedimento de licitar nesta fase da licitação”*, motivo pelo qual *“reitera os argumentos apontados na defesa prévia requerendo que seja trazida à baila argumentação que conteste as conclusões apontadas [...]”* (doc. nº 5463-2018-12, p. 191/218).

Entende que a penalidade aplicada viola o art. 170, parágrafo único da CR/88, por obstar o exercício da sua atividade econômica, já que ficará impedida de licitar com diversos órgãos, conforme listagem que apresentou. Acrescenta que medida tão drástica *“só se justifica em casos que a atitude da licitante seja fraudulenta e extremamente reprovável, diferente do caso dos autos”* (doc. nº 5463-2018-12, p. 191/218).

Sustenta que há desrespeito ao princípio da proporcionalidade, vez que sanção demasiadamente gravosa *“não deve ser aplicada pela Administração, principalmente quando possui meios de sancionar através de uma justa medida, através da aplicação da sanção do inciso III do Artigo 87 da Lei de Licitações a qual a abrangência seria somente à Administração e não à União”*, sem lhe causar *“risco de falência”* (doc. nº 5463-2018-12, p. 191/218).

Destaca que a Procuradoria-Geral da República, através da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, *“previu a possibilidade de aplicação da sanção do inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações nos casos regidos pela Lei do Pregão, para evitar problemas com dosimetria”*, conforme Parecer nº 05/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (doc. nº 5463-2018-12, p. 191/218).

Ressalta que todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados com fatos e fundamentos jurídicos e que a *“motivação tem que cumprir requisitos mínimos para que sejam válidas, evitando assim que a Administração às apresente de forma desconexa com os fatos e direito [sic]”* (doc. nº 5463-2018-12, p. 191/218), segundo o art. 50 e §1º da Lei nº 9.784/99. Cita doutrina pertinente ao tema e afirma ser *“imprescindível que a Administração motive pontualmente os argumentos da empresa, sob pena de nulidade do processo administrativo”* (doc. nº 5463-2018-12, p. 191/218).

Aduz que *“não se tem conhecimento quanto a justificativa da dosimetria das penalidades que possam vir a ser aplicadas, especificamente, no caso de se considerar a culpa da empresa no procedimento administrativo, já que a*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência

*notificante já fixa a dosimetria de dois meses, sem demonstrar os motivos. O que se sabe, por previsão legal, é que as penalidades devem ser aplicadas de acordo com o princípio da proporcionalidade” (doc. nº 5463-2018-12, p. 191/218).*

Entende ter havido cerceamento de defesa, uma vez que “*neste caso não foi oportunizado pela administração, no momento da notificação inicial de abertura do processo administrativo prazo para que a mesma pudesse requerer a produção de provas*”, o que teria criado um “*obstáculo a atuação probatória do interessado*” (doc. nº 5463-2018-12, p. 215). Afirma que “*a empresa arguiu expressamente (item 04 dos pedidos) a necessidade de produção de provas, o que foi simplesmente ignorado pela administração*” (doc. nº 5463-2018-12, p. 216).

Acrescenta que a Administração não disponibilizou o prazo para alegações finais (art. 44, Lei nº 9.784/99) e, com isso, “*incorreu em nulidade devendo anular seus atos com conseqüente arquivamento, sem aplicação de qualquer penalidade*” (doc. nº 5463-2018-12, p. 217).

Requer ainda, com base na Lei de Acesso à informação (art. 10, Lei nº 12.527/2011), “*sejam informados todos os números de processos administrativos de penalização abertos em face empresas [sic] por inabilitação e/ou recusa de proposta*” e que “*seja apresentado o motivo da abertura do processo administrativo e o seu resultado*”, no prazo de 20 (vinte dias), conforme a Lei.

Argumenta que o “*envio das informações requeridas, além de estar prevista na própria lei de acesso à informação, garante o cumprimento do dever de cooperação entre a Administração e o Administrado*” (doc. nº 5463-2018-12, p. 217/218).

Por fim, apresenta os seguintes requerimentos (doc. nº 5463-2018-12, p. 218):

- 1) Receber a presente recurso administrativo, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88.
- 2) Requer que não sejam aplicadas quaisquer penalidades, nos termos e fundamentos acima demonstrados e considerando a existência de toda a documentação necessária.
- 3) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer a aplicação de penalidade com observância ao princípio da proporcionalidade e de gradação das penas, sendo modificada a sanção de impedimento de licitar com base no artigo 7º da Lei do Pregão para a de suspensão do direito de licitar com base no inciso III do artigo 83 da Lei de Licitações.
- 4) Que seja concedido o acesso à informação requerida e respondida dentro do prazo legal.
- 5) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Pois bem.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência

Conforme se infere da decisão recorrida (doc. nº 5463-2018-11, p. 189), o Diretor-Geral adotou como razões de decidir o parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica (doc. nº 5463-2018-10, p. 174/187), posicionamento que ora ratifico, por entender que os fatos e fundamentos ali mencionados guardam perfeita correspondência com a hipótese fática verificada e os dispositivos legais que a ela se subsumem.

De fato, não pairam dúvidas de que a Administração Pública, em qualquer procedimento licitatório, deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além de outros correlatos, consoante previsão expressa do artigo 3º da Lei 8.666/93.

E justamente porque existe uma tal vinculação ao instrumento convocatório, a solução da controvérsia impõe que se verifique o teor do Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2017, o qual fixou regras claras e bastante objetivas a respeito da forma e prazo de envio dos documentos que deveriam ser encaminhados pelos licitantes, como transcrevo a seguir (doc. nº 04 – p. 66/67):

**8. ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:**

8.1. Após o término da sessão de lances, **o arrematante deverá enviar por meio eletrônico a proposta completa ajustada ao valor do lance (ou da negociação), a qual será analisada.** O prazo para o envio é de duas horas, prorrogável por mais duas mediante solicitação do interessado.

[...]

8.5. Na proposta comercial ajustada ao valor do lance deverá constar a especificação completa do objeto contratual, incluindo informações de marca e modelo, evitando-se simplesmente copiar a especificação do Edital. Deverão ser informados, ainda, os dados da empresa e do seu representante legal (e documento de procuração, se o representante não for um dos sócios ou credenciado no licitacoes-e), bem como os dados da conta bancária da empresa para o oportuno pagamento.

8.5.1. Ao ajustar os preços ao valor do lance, deverá ser observada a manutenção de duas casas decimais no valor unitário do objeto contratual.

8.5.2. O valor da proposta final ajustada em hipótese alguma poderá ser superior ao valor arrematado.

[...]

8.7. **O arrematante ficará obrigado**, quando notificado para tal fim, **a enviar amostra** do objeto ofertado, conforme procedimento descrito **no item 8 do termo de referência.**

[...]



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência

8.10. A(s) empresa(s) vencedora(s) será(ão) desclassificada(s) para o lote em questão, sendo convocadas as remanescentes, respeitada a ordem de classificação, nas seguintes hipóteses:

8.10.1. Caso a amostra apresentada não atenda aos requisitos exigidos neste edital, sendo admitida variação de cor nas amostras; e

8.10.2. Caso não apresente a amostra no prazo estipulado.

**ANEXO II DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA**

[...]

**8 – AMOSTRAS**

8.1 - O proponente primeiro classificado deverá apresentar, caso solicitado, e sem ônus para este Regional, 01 (uma) amostra dos bens licitados (por item), para conferência das especificações e qualidade do produto.

8.1.1 - O prazo máximo para entrega da amostra será de 05 (cinco) dias úteis, após sua solicitação pela Pregoeira.

[...]

8.6 - Caso a empresa classificada em primeiro lugar não entregue a amostra/catálogo solicitado ou atrase na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro ou, ainda, entregue amostra/catálogo fora da especificação prevista neste Edital, terá sua proposta desclassificada, quando então será convocado o licitante subsequente, obedecida a ordem de classificação, podendo ser solicitada a apresentação de amostra/catálogo para verificação, sem o prejuízo da aplicação das sanções previstas neste instrumento e na legislação em vigor.

[grifamos]

A simples leitura do trecho acima já afasta, desde logo, a tese de que “o edital só prevê aplicação de sanções para a empresa devidamente contratada” (doc. nº 06 – p. 125). Ao contrário das alegações da Recorrente, assoma evidente que até mesmo a empresa *classificada* em primeiro lugar poderia ser penalizada caso não oferecesse as amostras dos bens licitados.

Ora, em face do princípio da vinculação ao edital (art. 41, *caput*, Lei nº 8.666/93), do qual também decorre o da inalterabilidade do instrumento convocatório, tanto a Administração quanto os licitantes devem estrita observância ao que ali se pactuar, o que inclui a sujeição às penalidades previstas no próprio instrumento.

Na hipótese, é inconteste que a licitante *Jhonatan Bagatoli – ME (JB Eletro)* deixou de apresentar proposta ajustada ao valor do lance (Lote 6) e de fornecer amostra do objeto ofertado (Lote 11), sem que tenha apontado qualquer justificativa para uma tal omissão. Ora, tais condutas, praticadas no âmbito de um



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência

Pregão Eletrônico, devem atrair a aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/02 que assim dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

[grifamos]

Aliás, no mesmo sentido prevê o Edital (doc. nº 04 – p. 74):

20. SANÇÕES

[...]

20.4. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital, no contrato e demais cominações legais.

20.5. Nos termos da Lei 12.846/13, estarão sujeitos à responsabilização objetiva administrativa e civil as pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na referida Lei contra a administração pública, nacional e estrangeira, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Certo é que, ao deixar de apresentar proposta ajustada ao valor do lance para o Lote 6 e de fornecer amostra do objeto ofertado para o Lote 11, a conduta adotada pela ora Recorrente trouxe efetivo prejuízo ao interesse público. E o descumprimento de sua obrigação exige a aplicação da penalidade prevista no edital, não se cogitando aqui de aplicação do parágrafo 3º do artigo 3º do CPC, na forma requerida em defesa, já que este dispositivo trata da adoção de métodos de solução consensual de conflitos, hipótese distinta da que ora se examina.

E nem se diga que o administrador poderia relevar a aplicação de penas, considerando que do ato praticado não resultou grande prejuízo ao ente público. Assim como bem salientado pela Assessoria de Análise Jurídica deste Tribunal, "o Tribunal de Contas da União já externou o entendimento de que é dever do gestor público instaurar processo administrativo para apurar a eventual ocorrência das condutas tipificadas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002".





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

A propósito, transcrevo a jurisprudência da Corte de Contas ali mencionada:

**1. Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/02, sob pena de responsabilização.**

Auditoria realizada na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), tendo por objeto pregões eletrônicos lançados entre 2009 e 2012 (Comprasnet), apontara, dentre outros achados, a ocorrência de “empresas com sócios em comum que apresentam propostas para o mesmo item de determinada licitação” e a “existência de licitantes reiteradamente desclassificados por não atenderem aos editais ou não honrarem suas propostas”, sinalizando possível enquadramento nas condutas irregulares tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão). Diante dos fatos, determinou a relatora a realização das oitavas e audiências sugeridas pela unidade instrutiva, em especial de agentes públicos (pregoeiros e responsáveis pela homologação dos certames) “envolvidos em pregões em que se observou elevado número de ocorrências tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002 sem que tivesse havido a autuação de procedimento administrativo com vistas à aplicação das sanções previstas no aludido dispositivo legal”. Realizado o contraditório, o argumento principal de defesa consistiu na “afirmação de que, na grande maioria das ocorrências verificadas, o que ocorreu foi desistência do licitante, não apresentação de documentos ou inabilitação, e aquelas sanções só seriam aplicáveis ao adjudicatário após homologação do certame”. **A relatora, contudo, pontuou que “a interpretação de que as sanções previstas no art. 7º aplicam-se em qualquer fase do certame é a que melhor se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a leitura mais restritiva desse dispositivo não coibiria práticas perniciosas frequentemente observadas nos pregões eletrônicos, tais como a denominada ‘coelho’, assim descrita no relatório precedente: ‘A ação dessas empresas consiste em apresentar proposta excessivamente baixa em um processo licitatório para que outras empresas desistam de competir, por acreditarem que o outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o ‘coelho’ oferece o segundo melhor lance e, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor que possivelmente poderia ser superior àquele que seria obtido sem a influência do ‘coelho’”**. Embora ponderando a existência, no caso concreto, de atenuantes na ação dos responsáveis (razoabilidade da interpretação da norma), bem como lacunas na jurisprudência do TCU sobre o alcance da penalidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/02 (se abrangeria ou não todas as fases da licitação), observou a relatora que o cenário recomendava a atuação pedagógica do TCU, no sentido de “determinar à SLTI/MP e às unidades congêneres das demais esferas de governo que expeçam orientação às suas unidades vinculadas quanto à abrangência do art. 7º da Lei 10.520/2002”, bem como sobre a necessidade da instauração de processo administrativo com vistas a apenar licitantes que incorrerem nas condutas irregulares ali tipificadas. Ponderou, contudo, que a autuação de procedimento administrativo deve ser pautada por racionalidade administrativa, evitando-se autuações quando existir “justificativa plausível para o suposto comportamento condenável”. Face ao que expôs a relatoria, o Plenário, além de declarar a inidoneidade de duas empresas para participar de licitações na esfera federal,





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

expediu, dentre outros comandos, determinação a unidades da Administração Pública Federal dos três poderes para que (i) ***“9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença;”*** e (ii) ***“9.5.2. divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão”***. Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relatora Ministra Ana Arraes, 8.4.2015”.

Destaco, ainda, os seguintes fundamentos expressos no citado parecer da ASAJ/TRT 3a Região:

(...) a aplicação das sanções administrativas decorre sempre de atividade vinculada do administrador, sob pena de sua própria responsabilidade. Como ensina Lúcia Valle Figueiredo: *“A sanção é, pois, obrigatória para a Administração. Deveras, não é um direito ou faculdade, mas sim um dever. E, como já afirmamos, não pode haver disponibilidade da competência [...]”*<sup>1</sup>.

Não se pode olvidar, nesse contexto, que a aplicação de penalidade tem por escopo reprimir os infratores para que não cometam novamente práticas passíveis de apenamento, por ofensivas ao interesse público”.

Por tudo isso, há justificativa bastante para que se aplique à Recorrente o impedimento de licitar e contratar com a União, com o seu consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 02 (dois) meses, não havendo que se falar em penalidade abusiva ou não prevista em lei, na medida em que esta encontra expressa previsão no edital e na legislação mencionada acima.

Destaco, ainda, que o entendimento ora ratificado em nada contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 914087/RJ, o qual apenas fixou a necessidade de o administrador observar, quando da aplicação de penalidades, a gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial e a proporcionalidade. Em verdade, a referida orientação foi observada na hipótese, uma vez que a Administração, com base no princípio da proporcionalidade, aplicou a pena cabível ao caso, fixando-a de forma compatível com a gravidade e a reprovabilidade das condutas perpetradas, utilizando-se de lapso temporal bastante curto (2 meses) à vista da penalidade máxima permitida pelo art. 7º da Lei nº 10.520/02 (5 anos).

Doutro tanto, *data venia* do inconformismo manifestado pela Recorrente, a alegação de cerceamento de defesa deve ser igualmente rechaçada.

<sup>1</sup> FIGUEIREDO, Lucia Valle. *In Extinção dos Contratos Administrativos*. 2ª ed., Malheiros, São Paulo: 1998, p. 39/40.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

Ora, se sua defesa estava centrada, como ela própria afirmou, em uma suposta “ausência de motivação quanto a inexistência de previsão legislativa para aplicação de sanções nesta fase da licitação” (doc. nº 5463-2018-10, p. 192), ou mesmo na tese de que “o edital só prevê aplicação de sanções para a empresa devidamente contratada, conforme se extrai do subitem 20.1 do edital” (doc. nº 5463-2018-06 – p. 125), fica evidente que a controvérsia estava restrita à leitura e interpretação do edital e do art. 7º da Lei nº 10.520/02, tornando desnecessária a produção de qualquer outra prova.

E ainda que se pudesse admitir a existência de "outras" provas, o fato é que a ora Recorrente em momento algum apontou qual seria a prova que pretendia produzir, limitando-se a requerer “4) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos” (doc. nº 5463-2018-6, p. 153), pretensão novamente manifestada em seu recurso (doc. nº 5463-2018-10 – p. 218), mas sem especificar quais seriam as provas necessárias para a comprovação de sua tese, ou mesmo informar em que momento as requerera e teve sua pretensão injustamente indeferida. Com isso, fica evidente que não houve, por parte da Administração, qualquer conduta que obstaculizasse a produção de eventuais provas, tendo a parte, sim, deixado de indicá-las oportunamente.

Em acréscimo, cabe ainda refutar a tese de que teria havido desrespeito ao princípio da motivação, vez que o Diretor-Geral, ao reportar-se aos fundamentos contidos no parecer da Assessoria de Análise Jurídica deste Tribunal, apontou de forma suficiente as razões de sua decisão.

Por outro lado, a não concessão de prazo para apresentação de alegações finais não invalida o procedimento administrativo adotado, pois o artigo 44 da Lei 9.784/99 dispõe que, encerrada a instrução, “o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado”, e, no caso, a Lei 8.666/93 fixa forma distinta de tramitação do processo, assegurando, em seu artigo 87, parágrafo 2o, apenas a concessão do prazo de 5 dias úteis para apresentação de defesa prévia, o que foi devidamente observado.

Também não há falar-se em violação ao art. 170, parágrafo único da Constituição da República, vez que a penalidade aplicada encontra expressa previsão em Lei (nº 10.520/02), a justificar o impedimento temporário no exercício da atividade econômica do Recorrente junto a outros órgãos públicos, conforme exceção prevista na parte final do referido dispositivo constitucional:

**Art. 170 [...]**

**Parágrafo Único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

[grifamos]



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência

Não acolho, igualmente, o pedido de substituição da “sanção de impedimento de licitar com base no artigo 7º da Lei do Pregão para a de suspensão do direito de licitar com base no inciso III do artigo 83 da Lei de Licitações”, em “observância ao princípio da proporcionalidade e de gradação das penas” (doc. nº 5463-2018-10 – p. 218) e com esteio no Parecer nº 05/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

É que não há possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 na esfera do Pregão, uma vez que tais sanções claramente se confundem com aquela prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

A melhor solução, no caso, parece-me ser a de que, no caso da modalidade Pregão, cabe aplicar a Lei nº 8.666/93 subsidiariamente, isto é, apenas quando for silente a norma específica, conforme se extrai do art. 9º da Lei nº 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse contexto, não há falar em divergência entre o entendimento ora exposto e aquele adotado no Parecer nº 05/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU<sup>2</sup>, o qual preconiza que “o diálogo das fontes permite a aplicação coordenada das duas leis – diálogo de complementariedade –, sendo a Lei 8666 aplicada em conjunto com a Lei do pregão, como forma de se alcançar a justa medida de uma eventual punição”.

É válido consignar, ainda, que o pedido de acesso à informação, formulado com base no art. 10 da Lei nº 12.527/2011, deve ser veiculado pela via própria, não cabendo o seu acolhimento no âmbito deste processo administrativo. Destaco, em acréscimo, que o acesso a tais informações nem sequer precisaria ser objeto de recurso, vez que está disponível para qualquer interessado (direto ou indireto) através de mera consulta ao sítio eletrônico deste Regional (<https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/transparencia/licitacoes-e-contratos/emprasas-apeadas>).

À vista de tudo o que se expôs acima, não existe qualquer violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados, mormente aos arts. 5º, LIV e LV da CF/88 e 50 e §1º da Lei nº 9.784/99.

Por conseguinte, concluo que a insurgência da Empresa não merece amparo.

---

<sup>2</sup> Disponível em: < [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/238680](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/238680)>. Acesso e: 26 abr. 2018.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência

**IV - Conclusão.**

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Administrativo interposto pela empresa *Jhonatan Bagatoli – ME (JB Eletro)* e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão que lhe aplicou a penalidade consistente no impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 02 (dois) meses, em razão do descumprimento dos subitens 8.1 e 8.7 do Edital (deixar de enviar proposta ajustada ao valor do lance e de fornecer amostra do objeto ofertado), nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02 (doc. nº 5463-2018-11, p. 189).

À Secretaria de Licitações e Contratos para cientificar a Recorrente acerca da presente decisão.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.

Marcus Moura Ferreira  
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região